

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010495-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Paulo Roberto Ciarlo e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

ESTATEC FUNDAÇÕES - EIRELI E PAULO ROBERTO CIARLO opuseram embargos à execução que lhes move BANCO BRADESCO S/A, alegando, em suma, a falta de liquidez do título executivo e o excesso de execução, pois acrescidos à dívida juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pediram a exibição dos documentos representativos dos negócios anteriormente celebrados e a devolução das quantias cobradas indevidamente.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

Apesar de intimado, o embargado não apresentou impugnação.

Foram juntadas aos autos cópia da petição que requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução e da planilha de cálculo elaborada pelo exequente.

Manifestou-se o embargado, pugnando pela improcedência dos embargos à execução.

Os embargantes reiteraram os termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço a revelia do embargado, haja vista a ausência de impugnação. Contudo, consigno que não incide no caso em testilha o efeito principal decorrente da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, porquanto a ação de execução está fundada em título executivo extrajudicial, cabendo aos devedores afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a cédula de crédito bancário.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Há, portanto, a presunção decorrente do próprio título executivo, não afetada pela ausência de impugnação aos embargos.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - NÃO OCORRÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.001.239/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008; REsp 885.043/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp 671.515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.10.2006, p. 289. Agravo regimental." (AgRg no REsp 1162868/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010).

Ao contrário do sustentado pelos embargantes, a cédula de crédito bancário que embasou a ação de execução não é fruto de renegociações de dívidas anteriores, mas sim de empréstimo para capital de giro, sendo desnecessária, então, a apresentação dos demais contratos celebrados entre as partes para apuração do valor efetivamente devido. Além disso, nem se diga ser possível a discussão sobre eventuais ilegalidades de contratos anteriores nestes autos, pois além de inexistir relação entre o crédito atual e as operações anteriores, os embargantes sequer especificaram quais seriam essas avenças nem forneceram elementos que tornem verossímeis suas alegações. Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. Cédula de crédito bancário oriunda de empréstimo para capital de giro. Título executivo extrajudicial, conforme dispõem os artigos 28, "caput", da Lei nº 10.931/04, e 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Capitalização de juros. Admissibilidade. Expressa previsão legal contida no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04. Contrato que, ademais, foi firmado após 31/03/2000. É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de tal data, desde que pactuada (cf. MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36). Sentença mantida. Apelação não provida." (TJSP, Apelação 0015481-24.2012.8.26.0344, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, j. 03/02/2016).

"REVISÃO DE CONTRATOS - Execução de título extrajudicial - Instrumento de concessão de capital de giro para pessoa jurídica - Pretensão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de revisão de toda relação jurídica existente – Alegações genéricas – Súmula 286 STJ - Inaplicabilidade: – Em que pese a Súmula 286 do STJ permitir a revisão dos contratos anteriores ao instrumento de confissão de dívida, tal possibilidade não se amolda ao contrato de capital de giro para pessoa jurídica, quando formula alegação genérica. (...) RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP, Apelação 0009810-24.2013.8.26.0008, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 30/05/2017).

"Embargos à execução - Contrato bancário Cédula de Crédito Bancário -Empréstimo para capital de giro - Embargos julgados improcedentes -Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade do CDC, no caso vertente - Contrato firmado por pessoa jurídica - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição do art. 28, da Lei 10.931/04 - Demonstrativo apresentado pelo credor que está de acordo com a lei - Não se trata de contrato de renegociação de ou confissão de dívida para discussão de contratos anteriores a cédula - Embargantes que seguer indicam qual contrato teria sido extinto pela cédula de crédito bancário - Alegações genéricas de excesso de execução - Incidência do art. 739-A, § 5° do CPC - Ausência de declaração pelos embargantes do valor que entende correto, bem como de apresentação de memória de cálculo -Encargos financeiros - Aplicação da Súmula n. 596 do STF - Norma do art. 192, § 3°, da C.F. que dependia de regulamentação e que veio a ser revogada - Limitação à taxa de 12% ao ano descabida - Improcedência dos embargos -Decisão correta - Sentença mantida e ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça Recurso improvido." (TJSP, Apelação 0007363-86.2010.8.26.0099; 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Sigueira, j. 06/02/2013).

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 41/53 e 75/76). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A embargante alega que há excesso de execução em razão da incidência de juros capitalizados e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Primeiramente, observo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o REsp. nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, § 1º, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Ademais, conforme demonstram as planilhas juntadas às fls. 73/76, não há incidência ou cobrança de comissão de permanência, de modo que é perfeitamente exigível a correção monetária, juros moratórios e multa moratória sobre o saldo devedor.

Ressalta-se que não há qualquer impedimento para que a comissão de permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos (Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, é incabível a decretação da nulidade das cláusulas contratuais referentes aos encargos moratórios.

Quanto aos juros, foram pactuados à taxa mensal de 2,08%, equivalentes à taxa efetiva anual de 28,02% (fls. 44). Houve expressa previsão de capitalização diária.

Não se depreende abusividade ou incompatibilidade com o mercado financeiro. Muito menos ofensa à função social do contrato pois, ao invés disso, supõe-se que a embargante tomou dinheiro emprestado para o desempenho de sua atividade empresarial, o que confirma a função social.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA